

no inc. XVI não autoriza a imposição da pena quando seja aquele o instrumento da conclusão; ao revés, exatamente porque não estabeleceu aludido dispositivo qualquer restrição quanto à forma, devem entender-se admissíveis meios alternativos de apuração, como sejam a constatação física e a dedução feita em levantamento específico; ademais, cumpre notar que o legislador, quando pretendeu eleger o veículo da constatação fiscal, fê-lo expressamente, segundo se vê do disposto no inc. II, no qual o levantamento é erigido em pressuposto de aplicação da penalidade;

6.3 — as disposições regulamentares pertinentes não vedam a cumulação; mesmo quando desconsiderada essa circunstância, força é constatar que se trata de infrações logicamente autônomas, pondo-se desnecessário lembrar que, relativamente a uma mesma mercadoria, a diferença de entradas é excluyente da de

saídas e, assim, inversamente;

6.4 — a exclusão da multa do inc. XVI somente seria possível na medida em que o fato determinante de sua imposição — recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal — se entendesse compreendido na infração descrita no inc. II — falta de recolhimento de imposto —, situação que não guarda nenhuma harmonia com a realidade das coisas; de fato, o que se contém na conclusão relativa à diferença nas entradas é a acusação de que o contribuinte mantém estocadas, no término do último dia do exercício levantado, mercadorias não acobertadas por documentos fiscais, seguindo-se, por óbvio, que nenhuma identidade pode ser estabelecida com o pagamento do tributo, nem com a falta dele.

7. Em face do exposto e de quanto consta dos autos, nego provimento ao pedido. Em cumprimento ao que dispõe o art. 5.º das Disposi-

ções Transitórias do RICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, fica a multa revista para Cr\$ 3.274,28, com fundamento no art. 491 do mesmo Regulamento, assim desdobrada:

saídas — Cr\$ 2.374,28 — inciso I, alínea "b";

entradas — Cr\$ 900,00 — inciso III, alínea "b", prosseguindo-se na cobrança do imposto devido, na importância de Cr\$ 2.967,86.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1976.

a) Levy Ramos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pela contribuinte. Negado provimento ao recurso. A multa, entretanto, em cumprimento ao que dispõe o art. 5.º das Disposições Transitórias do RICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, fica revista para Cr\$ 3.274,28, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 2.967,86. Vencidos, os Srs. Rosário Benedicto Pellegrini, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Orlando Domeneghetti e Jamil Zantut na parte em que proviam o recurso para a revisão da multa. **Processo DRT-1 n.º 5023/72.**

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

RECURSO ORDINÁRIO — INTERPOSIÇÃO, POR VIA POSTAL, NO ÚLTIMO DIA DE PRAZO, EM CIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRAVA — SEU INGRESSO, NA REPARTIÇÃO FISCAL, NO DIA SEGUINTE, APÓS ESGOTADO O PRAZO LEGAL — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA QUE NÃO O CONHECERA POR EXTEMPORÂNEO — CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO, PELAS CÂMARAS REUNIDAS, EM SESSÃO DE 10-12-75, COMO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO, DEVENDO, COMO TAL, SER APRECIADO PELA CÂMARA PRÉVENTA, PARA A QUAL O PROCESSO FOI ENCAMINHADO — DECISÃO UNÂNIME, DESTA, A SEGUIR TRANSCRITA, NEGANDO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO.

1. Inconformado com a decisão unânime desta Câmara que, por extemporâneo, não conheceu do recurso ordinário, o contribuinte interpôs pedido de revisão.

2. Alegou a tempestividade do recurso ordinário, por ter sido expedida numa sexta-feira a intimação postal da decisão então recorrida, contando-se o prazo da segunda-feira seguinte, bem como por ter postalizado o recurso ainda no último dia do prazo assim contado, conforme documento que acompanhou o revisional.

3. Fundamentou-se nos §§ 1.º e 2.º, do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 72 do Decreto-lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969. Como paradigma de divergência, indicou a decisão proferida pela E. Primeira Câmara, à unanimidade, no processo DRT-6 n.º 12629/71, retificando sua anterior decisão, para considerar tempestivo o recurso postalizado no prazo, na localidade do domicílio profissional do procurador, diversa daquela da situação do Posto Fiscal onde se encontrava o processo.

4. Requereu fosse o recurso recebido, para ser julgado à luz do direito, da jurisprudência e da equidade, no sentido do cancelamento do auto de infração e arquivamento do presente processo.

5. Determinado o processamento, o Sr. Representante Fiscal, perante

esta Câmara, opôs o julgamento unânime da E. Segunda Câmara, no processo DRT-6 n.º 1004/72, que negou o conhecimento de recurso postalizado no prazo, recebido fora dele, e, lembrando não haver contradita às imputações fiscais, pediu o desprovimento do recurso.

6. Entretanto, as EE. Câmaras Reunidas, por maioria de apenas um voto, decidiram tratar-se de pedido de retificação de julgado, a ser apreciado por esta Câmara.

7. Manifestando-se novamente, o Sr. Representante Fiscal insiste ser efetivamente extemporâneo o recurso que chega à repartição fora do prazo regulamentar, descabendo, em seu entender, qualquer retificação de julgado.

8. O Sr. Presidente remeteu o processo à Câmara, para apreciar, designando-me relator.

9. É o breve relatório.

VOTO

10. Os recibos do serviço registrado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tais como o que se vê a fls., não especificam o objeto da correspondência a que se referem. Não fazem prova, pois, do que foi postalizado, sendo imprestáveis para demonstrar a expedição de recurso a este Tribunal.

11. Assim sendo, as alegações da parte não estão acompanhadas da prova necessária, o que, por si só, torna descabida a retificação de julgado.

12. Admitamos, porém, comprovada a postalização no prazo. Ainda assim seria incabível a retificação de julgado, já que os atos do processo administrativo-fiscal devem ser praticados perante as repartições, no prazo legal. Invoca o contribuinte o Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, «verbis»:

«Artigo 72 — Os feitos serão apresentados em segunda instância nos prazos processuais, considerando-se remetido tempestivamente todo recurso que, até o último dia do prazo, for registrado no correio local».

13. Entretanto, a disposição não se presta à pretendida aplicação analógica, porque o Decreto-lei Complementar n.º 3/69, conforme explicita o seu art. 1.º, tão-só organiza a Justiça Comum do Estado de São Paulo e regula o funcionamento de seus órgãos, destinando-se a norma enfocada aos funcionários da Justiça e não às partes ou aos seus procuradores, que não constituem órgãos judiciais. Como também porque as partes ou seus procuradores não apresentam feitos em segunda instância; quem os apresenta ou os remete são os serventuários da Justiça. Ademais, o Código Judiciário estadual não poderia conter disposição estranha ao Código de Processo Civil, em matéria estritamente processual.

14. Admitamos, todavia, que a antiteze é a verdadeira, isto é, que o recurso postalizado no prazo, recebido fora dele, é tempestivo. Melhor sorte não estará reservada à pretendida retificação. Dispõe o Decreto n.º 49.602, de 14 de maio de 1968:

«Artigo 74 — Enquanto não remetida a dívida para cobrança exe-